

MATERIAL DE APOIO

# MUTIRÃO CARCERÁRIO

**Pena de multa, sentenças de exclusão:**  
Caminhos e estratégias para garantir  
cidadania à pessoa condenada

São Paulo, 2022



## INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)

### **CONSELHO DELIBERATIVO (GESTÃO 2019 - 2022)**

Flávia Rahal, presidente; Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, vice-presidente; Augusto de Arruda Botelho; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Eduardo Augusto Muylaert Antunes; Fábio Tofic Simantob; José Carlos Dias, conselheiro nato; Leonidas Ribeiro Scholz; Luís Francisco Carvalho Filho; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista; Roberto Soares Garcia.

### **CONSELHO FISCAL**

Claudio Demczuk de Alencar, José de Oliveira Costa e Mário de Barros Duarte Garcia.

### **DIRETORIA (GESTÃO 2019-2022)**

Hugo Leonardo, presidente; Daniella Meggiolaro, vice-presidente; Elaine Angel; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Priscila Pamela dos Santos; Renato Marques Martins.

### **EQUIPE**

Marina Dias, diretora-executiva; Amanda Hildebrand Oi, coordenadora-geral (até dezembro de 2021); Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação; Vivian Calderoni, coordenadora de Programas (até julho de 2022); Vivian Peres da Silva, coordenadora de Programas; Clarissa Borges, assessora de Advocacy e Litígio Estratégico; Jislene Ribeiro de Jesus, assessora de Recursos Humanos; Roberta Lima Neves, assessora de Administrativo Financeiro; Ana Lia Galvão, assessora de Programas; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assessor de Programas; Ana Beatriz Lourenço, assistente de Comunicação; Juliana Santos, consultora de Comunicação; Agatha Soliano, estagiária de Administrativo Financeiro; Catherine Fazoranti, estagiária de Advocacy e Litígio estratégico; Diego Ernesto Carvalho Silva, estagiário de Programas (até julho de 2022); Brena Rodrigues dos Santos, estagiária de Programas.

## EXPEDIENTE

### **AUTOR**

André Ferreira

### **REVISÃO DE CONTEÚDO**

Hugo Leonardo; José Carlos Abissamra Filho; Marina Dias; Vivian Calderoni; Vivian Peres da Silva; Clarissa Borges; Ana Lia Galvão; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho; Diego Ernesto Carvalho Silva.

### **REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Erick Yuji Yamachi; Israel Rossi Milhomem

### **PROJETO GRÁFICO E DESIGN**

Lucas Jatobá



## **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**

Avenida Liberdade, 65 – CJ. 1101  
CEP 01503 000 – Centro – São Paulo  
Fone/Fax: 11 3107.139/2247-848  
11 98727-1948  
[www.iddd.org.br](http://www.iddd.org.br)

# SUMÁRIO

<b>1 PANORAMA LEGAL E JURISPRUDENCIAL</b>	<b>6</b>
<b>2 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA</b>	<b>10</b>
<b>3 FLUXO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA</b>	<b>12</b>
<b>4 MECANISMOS PROCESSUAIS, POSSIBILIDADES</b>	
<b>E SUGESTÕES DE TESES A SEREM ARGUIDAS</b>	<b>16</b>
4.1 Mecanismo Processual	16
4.2 Sugestões de teses jurídicas a serem sustentadas	17
a) Primeira tese - Aplicação da atual versão do Tema 931/STJ	18
b) Segunda tese - Princípio da proporcionalidade / capacidade econômica	24
c) Terceira tese - Efeitos práticos da multa na vida da pessoa egressa	25
d) Quarta tese - Princípio da igualdade material	26
e) Quinta tese - Não-suspensão automática e genérica de direitos políticos	29
f) Sexta tese - Proteção do mínimo existencial	31
g) Sétima tese - Parcelamento da pena de multa	33
4.3 Operacionalização dos pedidos	33
<b>5 FONTES DE CONSULTA</b>	<b>36</b>
Jurisprudência	36
Resoluções/Provimentos	36
Normativa internacional	36
Obras/Artigos	36



# 1 Panorama legal e jurisprudencial

**N**os últimos anos, notou-se uma crescente importância dada pelo legislador e pelos Tribunais à pena de multa, prevista no ordenamento jurídico como espécie de pena, ao lado da pena privativa de liberdade, da perda de bens, da prestação social alternativa e da suspensão ou interdição de direitos<sup>1</sup>.

A dosimetria da pena de multa é regulada pelo Código Penal por meio do sistema “dias-multa”, em operação bifásica: primeiro, estabelece-se a quantidade de dias-multa, sendo no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa; depois, estabelece-se o valor do dia-multa, entre 1/30 e cinco vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do crime<sup>2</sup>. Por fim, é realizada a multiplicação da quantidade de dias-multa pelo valor unitário de cada dia-multa, resultando no montante final de multa a pagar. Para alguns crimes, há ainda previsão do mínimo de dias-multa, como o caso do crime de tráfico de drogas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em que há fixação de valor mínimo de 500 dias-multa<sup>3</sup>.

Em termos concretos, os valores da pena de multa para as principais espécies de crime que mais geram encarceramento no Brasil - crimes contra o patrimônio (276.672 pessoas presas - 39,96% da população carcerária) e da Lei de Drogas (203.625 pessoas presas - 29,41% da população carcerária<sup>4</sup>) - podem variar da seguinte maneira, se praticados em 2022<sup>5</sup>:

CRIME	VALOR MÍNIMO DA MULTA	VALOR MÁXIMO DA MULTA
Furto (art. 155 do Código Penal), Estelionato (art. 171 do Código Penal) e Roubo (art. 157 do Código Penal)	R\$ 404,00	R\$ 2.181.600,00
Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)	R\$ 20.200,00	R\$ 9.090.000,00
Associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06)	R\$ 28.000,00	R\$ 7.272.000,00

Apesar de ser um tipo de sanção frequentemente prevista de forma cumulativa com a privação de liberdade, até recentemente a pena de multa não fazia parte do dia a dia da execução penal brasileira.

<sup>1</sup> Alínea “c” do art. 5º, LXVI, da Constituição da República.

<sup>2</sup> A concepção original do legislador foi criar uma correspondência entre 1 dia-multa e 1 dia de detenção, dada a possibilidade, na época, da conversão da multa em prisão no caso de inadimplemento. Cf. parágrafos 43 a 46 da Exposição de Motivos do Código Penal. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento A - 1/7/1983, Página 14 (Exposição de Motivos).

<sup>3</sup> A previsão de pena mínima de multa na Lei de Drogas foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.347.158, em 05/11/2021.

<sup>4</sup> Dados obtidos junto ao Infopen, período de julho e setembro de 2021, disponíveis no [link](#) (Acesso em 07/06/2022).

<sup>5</sup> Para o cálculo, foi considerado o salário-mínimo vigente em 2022, de R\$ 1.212,00. Desconsiderou-se a possibilidade de triplicação da multa aplicada no valor máximo, prevista para hipóteses excepcionais no art. 60, §1º, do Código Penal.

A primeira razão é que, desde 1996, o legislador havia abolido a possibilidade legal de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, pela reforma operada através da Lei n.º 9.268/1996.

A segunda razão é que o Superior Tribunal de Justiça havia fixado duas orientações a respeito da matéria, que afastavam o tema do âmbito da execução penal: (i) a execução da pena de multa era um assunto de natureza fiscal, e não criminal<sup>6</sup>; (ii) a extinção do processo de execução penal não dependia do pagamento da multa, bastando o resgate da pena privativa de liberdade<sup>7</sup>.

Em termos práticos, na hipótese do trânsito em julgado de uma condenação à pena privativa de liberdade e multa, o juízo da execução penal se limitava a informar à Fazenda Pública a respeito da pena de multa aplicada, passando então a monitorar e decidir sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade. Uma vez cumprida a pena de privação de liberdade, o processo de execução penal era encerrado.

A Fazenda Pública, por sua vez, deixava de executar a grande maioria das penas de multa informadas pelos juízes e juízas criminais, pois não havia interesse econômico-financeiro no ajuizamento das ações, que frequentemente possuíam valores abaixo do mínimo previsto em leis estaduais para sua execução. No caso de São Paulo, por exemplo, valores abaixo de 1.200 UFESP's, o que corresponde a R\$ 38.364,00 em valores atuais, não eram executados<sup>8</sup>.

O cenário começou a se alterar nos últimos anos, no contexto de recrudescimento da legislação penal e de sua interpretação pelos Tribunais. O impacto desproporcional sobre pessoas pobres, negras e vulneráveis causado pelas orientações firmadas a partir dos casos “Mensalão” e “Lava-Jato” foi sentido em diversas frentes, por exemplo, na flexibilização da garantia da presunção de inocência e na prisão após condenação em segunda instância, no abuso da prisão cautelar, na relativização de garantias processuais, na espetacularização da atividade de persecução penal etc. Com a pena de multa não foi diferente.

Em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150<sup>9</sup>, foi fixado o entendimento que o regime instituído pelo art. 51 do Código Penal não retirava a atribuição primária do Ministério Público para execução da pena de multa, nem a competência do juízo da execução penal para processar e julgar os pedidos de execução, cabendo à Fazenda Pública um papel apenas subsidiário na cobrança dos valores.

A razão adotada pela Corte, a partir do voto do Ministro Barroso, foi de que a pena de multa seria uma sanção penal autônoma, cabendo a ela “*papel retributivo e preventivo geral*” de “*desestimular no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal.*”<sup>10</sup>

Posteriormente, foi promovida alteração no art. 51 do Código Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”), projeto de autoria do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro,

<sup>6</sup> Súmula 521: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

<sup>7</sup> Tema 931/STJ.

<sup>8</sup> Portaria PGE 21/2017.

<sup>9</sup> Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, Rel. Min. Roberto Barroso.

<sup>10</sup> Trechos do voto do relator.

em que foi atribuída expressamente ao Ministério Público e à Justiça Criminal a execução dos valores da pena de multa.

Por fim, diante do resultado da ADI 3.150 no Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça revogou o entendimento firmado no Tema 931 e passou a julgar que o não pagamento da pena de multa obstará a extinção da punibilidade do egresso ou egressa.

O entendimento foi modulado em 25/11/2021 para ressaltar que a extinção seria possível para o condenado ou condenada que comprovasse a impossibilidade de pagamento da pena de multa<sup>11</sup>.

Em decorrência do novo entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou regramento próprio para disciplinar a forma de processamento da execução da pena de multa, visando criar uma rotina de trabalho para Magistrados(as) e servidores(as), assim como ao Ministério Público de São Paulo.

Portanto, de um cenário em que a pena de multa raramente era executada e não impedia a extinção do processo de execução criminal, passamos ao exato oposto: a pena de multa será executada em todos os casos e obstará a declaração de extinção de punibilidade dos condenados e condenadas até ser paga ou até que se demonstre que seu pagamento é impossível.

Diante deste cenário, passa-se a analisar as consequências do não pagamento da multa e a inserção do IDDD no tema por meio do mutirão.

---

<sup>11</sup> “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” REsp 1.785.86, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.



## 2 Consequências práticas do não pagamento da pena de multa

O primeiro efeito prático do atual entendimento das Cortes Superiores é o de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o pagamento da pena de multa e o exercício de direitos de cidadania decorrentes da superação do estado - temporário - de suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da Constituição da República<sup>12</sup>.

Com efeito, a Constituição da República prevê a suspensão automática e genérica dos direitos políticos para toda pessoa condenada na esfera criminal, não importando a pena ou o tipo de crime.

Nos processos criminais, isto é operacionalizado através de expedição de ofícios pelos juízos criminais para os Tribunais Regionais Eleitorais, que fazem a anotação da suspensão dos direitos políticos junto ao registro do eleitor - mantida até que sobrevenha nova comunicação, mas, desta vez, de extinção da pena pelo seu cumprimento ou outro motivo.

A suspensão dos direitos políticos, por sua vez, leva ao cenário de (ainda maior) exclusão social do egresso e da egressa, pois promove a impossibilidade prática de obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), de acesso a crédito, de abertura de conta corrente em bancos, da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária.

Um dos sintomas pode ser notado no último censo promovido pela Prefeitura de São Paulo sobre a população em situação de rua, conforme determinado pelo art. 7º, III, do Decreto n.º 7.053/2009. Na maior cidade do Brasil, constatou-se que o percentual médio declarado de pessoas egressas do sistema prisional chegou a expressivos 34%<sup>13</sup>. Além disso, dentre as pessoas em situação de rua, as egressas são desproporcionalmente mais impactadas por problemas de falta de documentos, de necessidades de saúde decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas, além de violência, o que demonstra a especial vulnerabilidade de referido grupo social<sup>14</sup>.

De outro lado, nota-se verdadeira avalanche de processos de execução de penas de multa sendo distribuídos pelo Ministério Público contra todo tipo e valor de condenação transitada em julgado. Em dados levantados pelo pesquisador Gabriel Brollo Fortes via Lei de Acesso à Informação, o Tribunal de Justiça informou que foram cobrados R\$2.249.859.428,57 (dois bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) em multas penais no ano de 2021<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> "Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;"

<sup>13</sup> Os censos da população de rua e vulnerável da cidade de São Paulo são divulgados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social no seguinte link: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia\\_social/observatorio\\_social/pesquisas/index.php?p=18626](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_social/pesquisas/index.php?p=18626)> (Acesso em 18.03.2022).

<sup>14</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 39.

<sup>15</sup> Acervo pessoal do pesquisador, compartilhado com o presente projeto de mutirão do IDDD.

Em contraste, o perfil dos(as) executados(as) e sua vulnerabilidade econômica e financeira são bem claros a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional<sup>16</sup>. Sobre o sistema prisional paulista: (i) apenas 12,96% das pessoas presas trabalham (26.951); (ii) destas, somente 67,39% possuem remuneração informada (18.163) e está em geral abaixo de 1 salário-mínimo (71,34%); (iii) apenas 54,26% das pessoas presas realizam atividade educacional (112.853), sendo a maior parte “atividade complementar” não formal (95.358).

Tanto assim que o Tribunal de Justiça de São Paulo informou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram a pena de multa em 2021, porcentagem próxima a zero e que demonstra a desproporcionalidade da exigência do pagamento diante do perfil das pessoas encarceradas no Brasil<sup>17</sup>.

Vale recordar que alguns tipos penais são especialmente gravosos na fixação da pena de multa, como é o caso do crime de tráfico de drogas, que prevê em sua modalidade simples uma pena de multa mínima de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) atualmente, valor distante da realidade da esmagadora parcela da população brasileira - quanto mais das pessoas encarceradas pelo nosso sistema prisional.

O segundo efeito prático da nova orientação jurisprudencial é viabilizar a execução de valor contra a pessoa condenada, atingindo patrimônio essencial para sua subsistência, como a penhora de auxílio-emergencial, de valores de pensão alimentícia, valores módicos em poupança e até mesmo valores depositados em conta de pecúlio por trabalhos executados pela pessoa egressa enquanto se encontrava no estabelecimento prisional, o que atinge não apenas o(a) executado(a), mas igualmente seus dependentes e familiares.

Conforme relatos obtidos pelo projeto do IDDD em reuniões com a Defensoria Pública, muitos(as) dos(as) executados(as) ficam semanas ou até meses com suas contas bancárias bloqueadas, sem conseguir liquidar suas obrigações e em situação de extrema penúria, até conseguirem ser atendidos(as) e ter seus pedidos distribuídos e analisados pela Justiça Criminal.

Diante desse cenário, o presente projeto de mutirão carcerário parte da premissa de que a ampliação de liberdades públicas subjetivas das pessoas encarceradas e das egressas, em especial o acesso equitativo a trabalho e renda, constituem os mecanismos por excelência para superação do estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram durante e após o cárcere.

Assim, o enfrentamento à utilização da pena de multa como forma de manutenção do status de subcidadania das pessoas condenadas pela Justiça Criminal se insere neste contexto e será o foco concreto do mutirão carcerário do IDDD.

Por fim, vale destacar que o mutirão atenderá pessoas que passaram por uma triagem prévia pela equipe do IDDD e seus parceiros, em que serão levantadas informações socioeconômicas e colhidos documentos e procuração, em especial de pessoas em situação de rua e assistidos de organizações do terceiro setor.

---

<sup>16</sup> Dados obtidos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do período de julho a dezembro de 2021. Disponível no link: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> (Acesso em 19/05/2022).

<sup>17</sup> Acervo pessoal do pesquisador Gabriel Brollo Fortes, obtido via Lei de Acesso à Informação.

### 3 Fluxo da Execução da Pena de Multa

**C**om a crescente pressão pela execução da pena de multa, os Tribunais de Justiça passaram a regulamentar internamente os fluxos processuais para a sua cobrança.

Em São Paulo, o fluxo foi regulado pelo Provimento CG n.º 04/2020, que inseriu o art. 538-A ao Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (Provimentos 50/89 e 30/13)<sup>18</sup>. No âmbito do Ministério Público de São Paulo, por sua vez, o tema é regulado pela Resolução n.º 1229/2020 PGJ<sup>19</sup>.

A principal alteração promovida pela normativa local foi determinar a execução da pena de multa em processo autônomo, muito similar à ação de execução fiscal - mas de competência do juízo de execução penal. A cobrança da pena de multa pode, ainda, ocorrer de forma extrajudicial, por meio do protesto em cartório, requisitado pelo membro do Ministério Público.

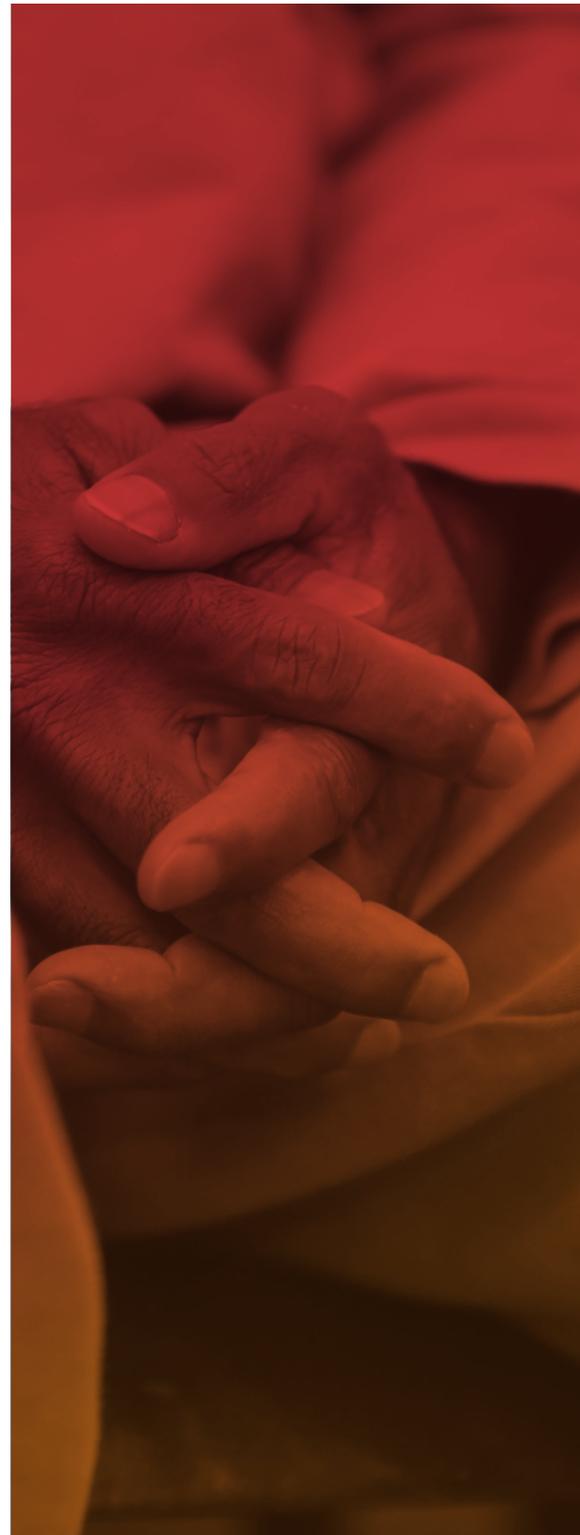
Além disso, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça fixou que a competência para execução da pena de multa é do foro da comarca onde tramitou o processo de conhecimento em face da pessoa condenada, e não do foro onde tramita o processo de execução da pena privativa de liberdade<sup>20</sup>.

É importante destacar, ainda, a particularidade da competência para processamento das execuções da pena de multa em São Paulo - SP. Conforme Resolução n.º 852 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 1ª Vara de Execuções Penais da Capital possui competência exclusiva para tramitar as execuções penais relacionadas à pena de multa. Significa que, a princípio, os pedidos de dispensa do pagamento da pena de mul-

<sup>18</sup> Texto disponível no link: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=136168>> (Acesso em 24/03/2022).

<sup>19</sup> Texto disponível no link: <[https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/RESOLUCOES/1229.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/RESOLUCOES/1229.pdf)> (Acesso em 24/03/2022).

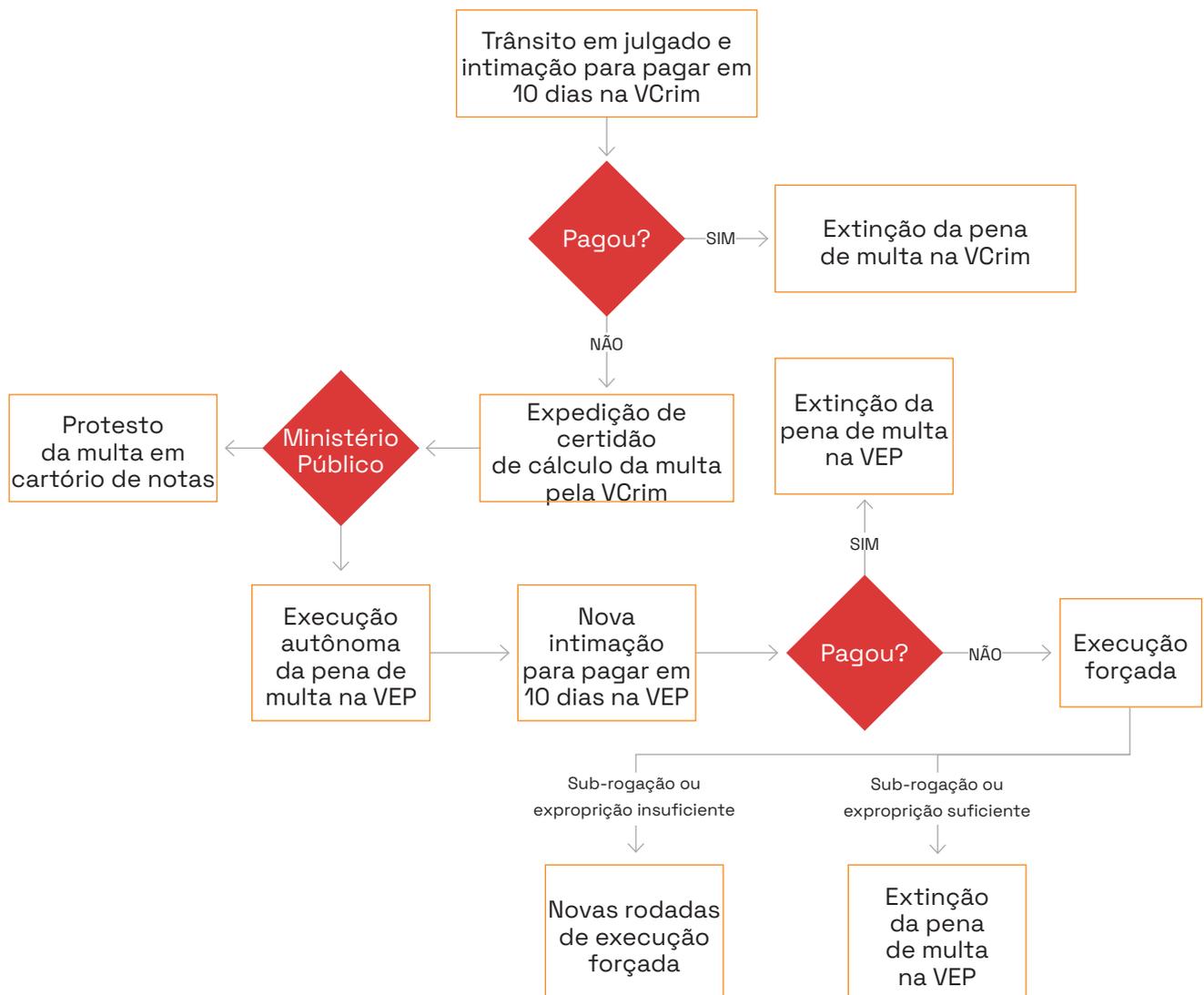
<sup>20</sup> Cf.: Conflito de Jurisdição n.º 0038607-53.2021.8.26.0000, Relator Issa Ahmed, j. em 1º.12. 2021; Conflito de Jurisdição n.º 0031100-41.2021.8.26.0000, Relator Dimas Rubens Fonseca, j. em 29.11.2021; Conflito de Jurisdição n.º 0047305-19.2019.8.26.0000, Relatora Daniela Maria Cilentto Morsello, Câmara Especial, j. 30.4.2020; e Conflito de Jurisdição n.º 0015696-81.2020.8.26.0000, Relatora Lídia Conceição, j. 26.06.2020.



ta do mutirão serão distribuídos e analisados pelo mesmo órgão julgador<sup>21</sup>.

Em pesquisa de campo, a equipe do IDDD apurou que o Juízo da 1ª Vara de Execuções vem realizando pesquisa de bens dos executados e executadas em todos os processos, como medida preliminar à decretação de extinção da punibilidade por impossibilidade do pagamento da multa, informação que pode ser levada em consideração pelos associados e associadas no desenvolvimento da estratégia a ser utilizada nos casos que lhes forem designados.

De toda forma, a imagem abaixo ilustra o fluxo de execução da pena de multa conforme o desenho fixado pelo Provimento CG n.º 04/2020 e pela Resolução 1229/2020 PGJ:



<sup>21</sup> "Art. 1º Compete à 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo o processamento das execuções criminais de pena de multa originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas".

A Resolução se encontra disponível no link: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3331&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>> (Acesso em 08/06/2022).

A atuação dos associados e associadas do IDDD, via de regra, ocorrerá quando o processo de execução já tiver sido instaurado perante o juízo da execução penal (VEP), quando então será realizado o pedido de extinção da pena de multa - independentemente de seu pagamento pela pessoa atendida.

Contudo, é possível que a atuação ocorra em momento diverso, caso a exigência da pena de multa esteja sendo realizada ainda no processo de conhecimento, como se nota da 1ª fase do fluxo implementado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, a atuação poderá ocorrer após determinações de bloqueio de bens, quando, então, além do pedido de dispensa de pagamento da pena de multa, poderá ser necessária apresentação de pedido de liberação de constrição de bens, conforme as teses que serão sugeridas no próximo tópico.



## 4 Mecanismos processuais, possibilidades e sugestões de teses a serem arguidas

### 4.1 MECANISMO PROCESSUAL

O presente mutirão possui a peculiaridade de não propor medidas que garantam a liberdade de encarcerados(as) propriamente dita, mas sim a superação de uma exigência desproporcional de pagamento de sanção penal de natureza pecuniária com graves efeitos sobre a cidadania das pessoas condenadas pela Justiça Criminal.

Esta peculiaridade impõe o primeiro desafio ao mutirão, que é a dificuldade na utilização do mecanismo de *habeas corpus* para atingir as metas do trabalho.

O *habeas corpus*, como sabido, tem como vantagens a simplicidade processual, a possibilidade de substituição processual do polo ativo, a desnecessidade de juntada de procuração etc. Contudo, há posição jurisprudencial consolidada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de haver a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para tutela de direitos outros que não a liberdade de ir e vir.

O entendimento é demonstrado por dois enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

#### **Súmula 693**

**Não cabe *Habeas Corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.**

#### **Súmula 695**

**Não cabe *Habeas Corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade**

Os enunciados, que representam posição consolidada das Cortes superiores, podem representar também o risco de que as medidas de *habeas corpus* do mutirão resultem em decisões de não conhecimento, prejudicando o alcance e efeitos do projeto.

Por isso, é recomendável a utilização de forma primária dos mecanismos processuais existentes: (i) inicialmente, pedido em nome da pessoa atendida nos autos do processo de execução; (ii) posteriormente, em caso de indeferimento, a apresentação de agravo em execução, em 5 (cinco) dias a contar da

intimação da decisão, na forma da Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>. Conforme previsto no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o agravo em execução é processado na forma do recurso em sentido estrito e julgado pelas câmaras de direito criminal. Posteriormente, em caso de negativa no Tribunal de Justiça, é possível a apresentação de recursos especial e extraordinário.

Ressaltamos que serão colhidas procurações das pessoas atendidas para autorizar a apresentação dos pedidos e dos recursos. Segundo levantamento da pesquisa do IDDD, os agravos em execução estão ocorrendo de forma digital e com trâmite médio de 3 (três) meses, o que garante a celeridade razoável para resposta dos pedidos.

Paralelamente à utilização dos mecanismos ordinários, o habeas corpus poderá ser utilizado como forma de ganhar agilidade na análise dos pedidos e como forma de buscar a relativização dos enunciados das Súmulas 693 e 695, nas hipóteses em que haja violação indireta à liberdade de ir e vir.

O associado e a associada do IDDD poderão operacionalizar esta última tese quando vislumbrarem que o pedido se refere à pessoa ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade que tenha tido a progressão de regime indeferida com base na orientação fixada pelo Supremo Tribunal na Execução Penal n.º 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Dje 20.09.2017.

Por esse precedente, a progressão de regime dependeria do pagamento da multa, o que representa violação à liberdade de ir e vir pela falta de pagamento da multa penal e autoriza a utilização de habeas corpus sem se contrariar os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o tema se encontra afeto para julgamento em recurso especial repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça. Caso a Corte adote o entendimento manifestado no Supremo Tribunal Federal, a orientação passará a ser vinculante para os Tribunais, o que não ocorreu até o momento<sup>23</sup>.

Por fim, o IDDD entende que os casos de multa penal são importantes para desafiar as súmulas e buscar mais hipóteses de cabimento do habeas corpus, motivo pelo qual os casos sensíveis ou emblemáticos poderão ser destacados para utilização estratégica do habeas corpus. Neste caso, se o(a) associado(a) entender que está diante de um caso paradigmático, solicita-se que entre em contato com a equipe do IDDD para que seja avaliada a possibilidade de mobilização de outras estratégias de incidência no processo.

## 4.2 SUGESTÕES DE TESES JURÍDICAS A SEREM SUSTENTADAS

As linhas argumentativas não pretendem apenas amparar juridicamente os pedidos, mas também promover a sensibilização dos demais atores da Justiça Criminal, com o objetivo de tensionar os Tribunais para novos entendimentos, em especial a partir dos recortes de gênero, de moradia e de raça, contribuindo assim para promoção do debate qualificado a respeito dos efeitos da pena de multa na vida dos(as) egressos(as).

---

<sup>22</sup> No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, os agravos em execução de processos eletrônicos são cadastrados como petição intermediária>agravo em execução penal. A petição do recurso deve ser instruída com as cópias principais do processo e a decisão recorrida. Após, é gerado um incidente, colhido o parecer do Ministério Público e realizado juízo de retratação. Caso a decisão seja mantida pelo Juízo, o incidente é remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento.

<sup>23</sup> Trata-se do Tema 1152, afetado para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A questão colocada para definição foi a seguinte: "Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime."

Sem prejuízo de os(as) associados(as) desenvolverem outras teses jurídicas para utilização nos pedidos, o IDDD sugere a adoção das seguintes teses para fundamentar os requerimentos de dispensa do pagamento da pena de multa penal e recursos. Suas linhas gerais são desenvolvidas nos tópicos seguintes, em que apresentamos breve “ementa” da tese e seus fundamentos, contudo sem a pretensão de esgotar os argumentos.

### a) Primeira tese

*Ementa: Aplicação da atual versão do Tema 931/STJ - Extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa - Desproporcionalidade da exigência de comprovação da vulnerabilidade social da pessoa egressa - Presunção de impossibilidade de pagamento da multa e prova negativa.*

Em 24/11/2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça abrandou a posição firmada anteriormente de que o não pagamento da pena de multa impediria a extinção da punibilidade, excepcionando os casos em que haja comprovação da impossibilidade de pagamento:

**Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**

Significa, em outras palavras, que o pagamento da pena de multa penal poderá ser dispensado como requisito para extinção da punibilidade da pena de multa se o(a) executado(a) demonstrar que não possui condições de pagar o valor.

O próprio Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, ponderou que o não pagamento da multa pode significar a impossibilidade de integração social do condenado e da condenada e impedir o exercício da cidadania, o que justifica a exceção formulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes que seguem esta orientação, como se destaca dos julgados a seguir, extraídos do sistema de consulta de jurisprudência:

**AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade. Pretendida decretação da extinção da punibilidade independentemente do pagamento. Possibilidade. Revisão da tese jurídica do Tema nº 931 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015852-09.2021.8.26.0041; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DESCABIMENTO – ENTENDIMENTO ANTERIOR REVISITADO DIANTE DA SUPERVÊNIENTIA DA TESE 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006074-76.2021.8.26.0344; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

Recomenda-se, em especial, a leitura do acórdão da 16ª Câmara Criminal no Agravo em Execução n.º 0003067-65.2021.8.26.0477, de lavra do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, de 22/03/2022, em que foi realizada ampla revisão de tratados internacionais de direitos humanos e sólida fundamentação para dispensa do pagamento da multa<sup>24</sup>.

O referido acórdão é assim ementado (destaques nossos):

**Agravo de execução. Recurso Ministerial. Cumprimento da pena privativa de liberdade e pendência de execução da pena de multa. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Interpretação do sentido dado à expressão “dívida de valor”. Limites estabelecidos quando do julgamento de ADI 3150 pelo Supremo Tribunal Federal. 1. Como paradigma e referencial ético a orientar a ordem jurídica interna e internacional, os direitos humanos estão em constante processo de construção e reconstrução. Representam, assim, chaves de expansão e de reavaliação permanente da ordem jurídica. 2. Ao proclamar a dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III), o constituinte impôs aos agentes públicos o dever de permanente afirmação do valor fonte da dignidade humana. No campo específico da hermenêutica**

<sup>24</sup> Agravo de Execução Penal n.º 0003067-65.2021.8.26.0477, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 22/03/2022, registro n.º 2022.0000203922.

jurídica e da operacionalização diária do direito, a solução das questões controvertidas que são levadas ao conhecimento do Judiciário não de iluminar-se por aquele fundamento.

3. Os direitos humanos asseguram a cidadania que também foi proclamada pelo legislador constituinte como um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, II). A concepção de cidadania contemporânea lança olhares sobre pautas específicas de direitos humanos em face das singularidades de certos grupos. É o que ocorre com as mulheres, crianças e refugiados. O mesmo ocorre com os condenados. A afirmação de direitos humanos em favor daqueles que cumprem penas bebe na fonte expansiva do movimento dos direitos humanos e da concepção de cidadania contemporânea.

4. Ao proclamar que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 5.6, revela a carta marear orientativa da forma e das circunstâncias que devem pautar a execução das sanções penais privativas de liberdade. Para além da vedação do uso de meios cruéis e desumanos, a execução da pena privativa é alimentada pela promoção da reintegração social do condenado. A reintegração, como meta, implica a redução dos efeitos da estigmatização social que perseguem os condenados.

5. O cumprimento da pena privativa é o ponto de destino idealizado pelo processo punitivo de construção das bases para uma vida autossuficiente marcada pelo respeito à ordem (Regras de Mandela). O impedimento da extinção da punibilidade, enquanto pendente o pagamento de pena pecuniária, inviabiliza a consagração daquela meta, mesmo após o cumprimento de sanções que são substancialmente mais restritivas de direitos fundamentais, como é o caso da pena privativa de liberdade.

6. A proibição da extinção da punibilidade, enquanto não paga a multa penal, a despeito do cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém o quadro de restrição de direitos, dificultando o processo de reintegração. A impossibilidade de extinção da punibilidade prolonga a suspensão dos direitos políticos, impede a contagem do prazo para a reabilitação, amplia o prazo depurador da reincidência, bem como a possibilidade de consideração dos antecedentes criminais. Prolonga-se, assim, a “memó-

ria” do julgamento anterior e o quadro de estigmatização. 7. As dificuldades no recolhimento imediato da multa decorrentes da hipossuficiência acentuam o quadro da desproporcionalidade. Assim, o resgate da cidadania plena e, portanto, o próprio projeto de reintegração social será mais difícil e prolongado para alguns condenados do que para outros. A razão será unicamente socioeconômica. Impedir a extinção da punibilidade em situação de inadimplemento involuntário da pena de multa acentua intoleráveis desigualdades sociais. 8. A equiparação da pena de multa à dívida de valor, após o trânsito em julgado, implica mudança de tratamento que orienta a execução. Para além de regras relativas ao processo e procedimento, a equiparação comporta uma interpretação emancipatória na perspectiva dos direitos humanos dos condenados no processo de resgate da cidadania e de reinserção social. 9. A equiparação da multa à dívida de valor, após o trânsito em julgado da sentença que a impõe, não afasta a sua natureza penal. A afirmação da multa como sanção penal insere-se no quadro constitucional dos direitos e das garantias fundamentais. Qualquer interpretação que se aplique deve vir iluminada pela consagração dos espaços de liberdade e não de restrição de direitos humanos como instrumentos de promoção ou de resgate da cidadania. 10. O tratamento da multa como dívida de valor não é incompatível com os seus elementos penais fundamentais. Mantém-se, assim, intocáveis a aderência ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX), a exigência de prévio e justo processo e os limites subjetivos da coisa julgada (art. 5º, XLV). 11. A equiparação da multa à dívida de valor exige interpretação consentânea com a promoção dos direitos humanos que o estado brasileiro se compromete a assegurar. Não se pode manter prolongados os efeitos impeditivos do resgate da cidadania e da reinserção social por quem já expiou a mais grave das penas e que por questões socioeconômicas não consegue fazer frente, rapidamente, ao pagamento da multa. 12. Decisões vinculantes dos Tribunais Superiores. Recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470. A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996,

**almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal. Revisão do Tema 931 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP. Viabilidade da extinção da punibilidade, pendente o pagamento da pena de multa, desde que comprovada a impossibilidade de efetuar-lo. 13. Sentenciando assistido pela defensoria Pública. Hipossuficiência presumida. Extinção da punibilidade, pendente o pagamento da pena de multa. Sentença mantida. 14. Recurso improvido.**

A operacionalização da tese pode ser realizada pela análise dos autos e levantamento de informações sobre o perfil da pessoa atendida. Esse perfil socioeconômico é indicado nos seguintes documentos do processo: (i) auto de qualificação e vida pregressa, produzido na fase policial; (ii) primeira fase do interrogatório judicial, quando aspectos da vida pessoal são questionados pelo Juízo; (iii) eventuais documentos pessoais anexados ao processo, como comprovantes de residência, declarações, certidões de nascimento de dependentes etc.

Destaca-se, ainda, que o fato de o(a) interessado(a) ser atendido pela Defensoria Pública tem sido utilizado como fator que caracteriza a impossibilidade do pagamento - ainda que a representação por advogado particular, por si só, não seja idônea para afastar a presunção de hipossuficiência da pessoa condenada.

Além disso, em determinados casos, o IDDD terá realizado uma triagem socioeconômica prévia com o interessado, por meio de organizações parceiras da sociedade civil. Nesses casos, os documentos da triagem serão disponibilizados ao(à) associado(a) para instruir os pedidos e devem ser indicados como prova da condição de vulnerabilidade da pessoa.

De toda forma, ao trabalhar com a tese, é importante sempre destacar a desproporcionalidade da exigência de comprovação da vulnerabilidade social do egresso e da egressa. Primeiramente, porque, se o perfil do egresso e egressa é de pessoas vulneráveis, deveria se presumir sua impossibilidade de pagar a multa, recaindo sobre a acusação o ônus de demonstrar o contrário. Em segundo lugar, porque se trata de prova diabólica - em especial diante de egressos e egressas que não possuem renda ou contas bancárias, o que é frequente.

Portanto, a principal tese jurídica a ser utilizada é a aplicação da atual redação do Tema 931/STJ e caberá ao(à) associado(a) demonstrar a partir de elementos dos autos ou da documentação enviada a impossibilidade de pagamento da multa pela pessoa atendida no mutirão.



## b) Segunda tese

*Ementa: Princípio da proporcionalidade - Vedação à exigência de cumprimento de penas desproporcionais - Necessidade de consideração sobre a capacidade econômica concreta do condenado.*

O princípio da proporcionalidade afasta a exigência do cumprimento de penas excessivas, o que inclui o pagamento de valores de multa penal manifestamente superiores à capacidade econômico-financeira do egresso e da egressa.

Com efeito, como já tivemos a oportunidade de discorrer<sup>25</sup>, a regra da proporcionalidade não é prevista de forma explícita no texto constitucional, porém decorre das regras básicas do Estado Democrático de Direito e da dimensão da dignidade humana<sup>26</sup>.

A Constituição Federal de 1988 traz diversas passagens em que se nota a preocupação do legislador constituinte originário com a proporcionalidade na aplicação de penas. Assim, o catálogo de direitos do art. 5º previu a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (alíneas a e e do inciso XLVI); o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); o dever de o Estado indenizar a prisão que extrapole o disposto na sentença (inciso LXXV); e o dever de observar a individualização da pena (inciso XLVI).

No âmbito internacional, o princípio da proporcionalidade das penas pode ser deduzido da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949), que previu que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 5º); da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), que interditou a tortura e penas degradantes ou desumanas (artigo 3º); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), que trouxe disposição idêntica (artigo 7º); da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que também dispôs sobre a vedação à tortura e às penas cruéis ou degradantes, bem como previu a necessidade de tratamento respeitoso a toda pessoa presa, devido à dignidade inerente a todos seres humanos (artigo 5.2); e da Convenção Africana de Direitos Humanos (1981), que igualmente proscreveu as penas cruéis ou degradantes (artigo 5º).

Vale destacar que a proporcionalidade, agora especificamente da pena de multa, já foi pensada pelo legislador infraconstitucional de 1984, pois é previsto no Código Penal que a imposição da pena de multa deve guardar proporcionalidade com o fato e com a situação econômica do réu (art. 60).

Além disso, o Código Penal, ao prever a possibilidade de desconto do salário ou vencimento do(a) apenado(a), dispõe que a penalidade pecuniária não pode incidir sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família (art. 50, §2º), demonstrando a obrigação de se considerar a situação econômico-financeira do(a) apenado(a) como critério para fixação da multa.

O Código Penal também aponta nesse sentido ao dispor sobre os critérios para fixação do valor da pena. Assim, o art. 60 prevê que a fixação deve se ater, principalmente, à situação econômica do réu (caput) e que ela poderá ser majorada até o triplo se, em função da situação financeira do(a) apenado(a), ela possa ser ineficaz, embora aplicada no máximo (§1º).

<sup>25</sup> FERREIRA, André; HASHIMOTO, Juliana. O não pagamento da multa penal como óbice à extinção da punibilidade. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 6, p. 139-157.

<sup>26</sup> SEMER, Marcelo. Os princípios penais no Estado Democrático de Direito. 1ª Edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, pág. 128.

Portanto, fica evidente que a fixação e cobrança de valores de multa exacerbadamente superiores à capacidade econômica e financeira do réu – entendida tanto em seu aspecto estático (recursos econômicos) quanto em seu aspecto dinâmico (capacidade material de gerar renda por meio do trabalho) ofende o princípio da proporcionalidade das penas, tão caro aos diplomas de proteção de direitos e garantias fundamentais.

Por isto, a utilização do princípio da proporcionalidade como fundamento para os pedidos de dispensa do pagamento da pena de multa pode ser uma estratégia para utilização nos casos patrocinados pelo IDDD.

### c) Terceira tese

*Ementa: Necessidade de consideração dos efeitos práticos na vida do egresso e da egressa da exigência da multa - Vedação à prática de atos que inviabilizam os objetivos declarados da execução penal - Superior interesse da integração social à exigência pecuniária por parte do Estado.*

O Poder Judiciário deve considerar os efeitos concretos da exigência da pena de multa na vida do egresso e da egressa, extinguindo a exigência caso seja um óbice para o exercício de direitos de cidadania, em especial o acesso ao trabalho e à renda.

Nesse sentido, o processo de execução penal deve ser informado pelos princípios que norteiam a atuação do Estado: a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária; a erradicação da marginalização social e pobreza; e a promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV). A esse respeito, Roig esclarece que<sup>27</sup>:

**De fato, a dignidade humana atua como postulado inspirador de todos os direitos fundamentais, permeando a interpretação das normas e dos princípios em matéria penal. Em última análise, toda ordem jurídica a ela se reporta. Este é o sentido que se deve atribuir ao princípio. Tendo em vista que a dimensão do significado de dignidade da pessoa humana e humanidade das penas abrange a necessidade de se evitar ao máximo que os sujeitos de direito sejam afetados pela intervenção do poder punitivo, e que a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, orientada no sentido da erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e que promova o bem de todos mostra-se incompatível com a habilitação desmesurada e irracional daquele poder, é possível concluir pela existência de um autêntico dever jurídico-constitucional das agências jurídicas, em especial a judicial, no sentido de minimizar a afetação do poder punitivo sobre o indivíduo sentenciado.**

27 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015, págs. 21-22.

A própria Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece que é objetivo declarado do processo de execução penal proporcionar condições para a “*harmônica integração social do condenado e do internado*”.

A preocupação do Poder Judiciário com o sucesso do egresso e da egressa também é expressa na Resolução n.º 307/2019, que instituiu a Política Nacional de Atenção a Pessoas Egressas. A Resolução prevê a obrigação de o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, implementar “escritórios sociais” para atendimento dos egressos e egressas e seu direcionamento para políticas públicas assistenciais, de saúde, de educação, de trabalho, dentre outras.

O Poder Executivo, em igual sentido, editou a Resolução n.º 4/2001, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que orienta pelos Estados a implementação dos patronatos para assistência aos egressos e egressas, o que é requisito para liberação de recursos do FUNPEN, na forma da Resolução CNPCP n.º 2/2021.

Por fim, no plano internacional, a preocupação com a integração social do egresso e egressa é manifestada na Regra 107 das Regras de Mandela da ONU, que prevê a seguinte obrigação: “desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.”

Assim, não poderia o Poder Judiciário, ao executar as penas de multa, se desviar dos objetivos declarados da pena e da execução penal. A necessidade de execução da pena de multa não pode se sobrepor às próprias finalidades declaradas da execução penal, sob pena de desvirtuamento da função retributiva e preventiva da multa penal.

Portanto, caso se constate que sua exigência pode causar prejuízos à harmônica integração social do egresso ou egressa, a pena de multa deve ser extinta, por conflitar com os objetivos positivados da execução penal.

#### d) Quarta tese

*Ementa: Princípio da igualdade material - Vedação a exigências no âmbito da execução penal que causem impacto desproporcional sobre pessoas pobres, negras, mulheres e em situação de rua.*

A exigência do pagamento da pena de multa constitui forma de discriminação indireta contra pessoas pobres, negras, mulheres e em situação de rua, considerando o impacto desproporcional que sua exigência acarreta a estes grupos vulneráveis.

O direito antidiscriminatório tem como objetivo eliminar “mecanismos de exclusão responsáveis pela produção das desvantagens sistêmicas enfrentadas por minorias”<sup>28</sup>. Recentemente, foi internalizada no ordenamento brasileiro a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatadas de Intolerância<sup>29</sup>, que indica a existência de duas

<sup>28</sup>Cf. MOREIRA, Adilson José. “Tratado de Direito Discriminatório”, Editora Contracorrente, São Paulo, 2020.

<sup>29</sup>Decreto n.º 10.932/2022. Destaca-se que o tratado foi aprovado pelo rito do §3º, do art. 5º, da Constituição da República, possuindo força normativa equivalente à de emenda constitucional.

formas principais de discriminação: a discriminação direta e a indireta<sup>30</sup>.

A discriminação (racial) direta é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes” (art. 1.1.).

A discriminação indireta, por sua vez, é aquela que “ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (art. 1.2).

No caso da multa penal, há impacto significativo sobre pessoas negras (pretos e pardos, sobrerrepresentados na população carcerária brasileira); sobre pessoas pobres e em situação de rua (que enfrentam dificuldades econômicas e financeiras maiores para pagar a pena de multa); e sobre mulheres (que são proporcionalmente mais condenadas pelo crime de tráfico de drogas, que possui o maior valor de multa).

Nota-se que, em relação às pessoas em situação de rua, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 425/2021, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua.

A Resolução prevê que a pena de multa para pessoas em situação de rua deve ser preferencialmente extinta, dada sua capacidade dessocializadora, o que demonstra implicitamente o reconhecimento do impacto desproporcional da medida para este grupo vulnerável:

**Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.**

**Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.**

Em relação às mulheres, vale destacar a maior incidência em condenações por crimes de tráfico de drogas. Segundo dados do DEPEN, o crime de tráfico de drogas representa o percentual de 55,86% das mulheres encarceradas; mas de apenas 28,36% dos homens<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> Ambas as formas de discriminação já foram reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se nota, v.g., ADI 1946-DF e ADPF 291.

<sup>31</sup> Dados obtidos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do período de julho a dezembro de 2021. Disponível no link: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> (Acesso em 19/05/2022).

Ainda, é o grupo que apresentou maior crescimento em termos proporcionais em suas taxas de aprisionamento: de aproximadamente 5600 mulheres presas no ano de 2000, para o ápice de quase 41.000 no ano de 2016, o que representa um aumento de 632% em 16 anos.

Além disso, o INFOPEN indica o perfil da mulher que passa pelo sistema carcerário brasileiro. Segundo dados do período de julho a dezembro de 2021, do total de 30.625 mulheres presas, havia: (i) 990 crianças presas com suas mães; (ii) 85 lactantes e 159 gestantes/parturientes; (iii) apenas 10.960 (35,78%) exerciam algum trabalho (externo ou interno), sendo que deste total, 63,18% recebem de zero a 3/4 do salário-mínimo; (iv) apenas 1.729 exerciam alguma atividade educativa<sup>32</sup>. Nota-se, ainda, que a maioria das mulheres presas é preta ou parda (68%); jovens ou adultas em idade economicamente produtiva, de 18 a 34 anos (68%); com ensino fundamental incompleto (50%)<sup>33</sup>.

Para além disso, a imposição da sanção penal em relação às mulheres causa maior impacto sobre terceiros(as), como filhos(as) e dependentes que são assistidos(as) por elas, violando o princípio da transcendência mínima das penas.

A preocupação do Poder Judiciário com o grupo específico das mulheres foi evidente no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, que concedeu a liberdade provisória a gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos. O legislador incorporou ao Código de Processo Penal o dispositivo do habeas corpus pela Lei n.º 13.769/2018. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução n.º 369/2021, que estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF. Também vem editando publicações específicas a respeito deste grupo específico no âmbito do sistema carcerário, como o Manual para aplicação da Resolução CNJ n.º 369/2021, elaborado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Por fim, em relação ao recorte da raça, marcante no grupo de egressos e egressas, deve-se atentar para a aplicação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatadas de Intolerância, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.228/2010), que prevê mecanismos para combater desigualdades estruturais e a necessidade de as autoridades públicas adotarem uma perspectiva sensível à matéria na elaboração de políticas públicas e no estabelecimento de direitos e obrigações.

Além desses grupos vulneráveis, podemos pensar em outros, em que a imposição da pena de multa pode representar um impacto desproporcional, como indígenas, povos ciganos, quilombolas, LGBTQIA+, dentre outros. Deve-se recordar, ainda, que muitas vezes as vulnerabilidades se somam, como no caso de uma mulher, negra, mãe e que vive em situação de rua.

<sup>32</sup>Idem.

<sup>33</sup>Dados do Infopen Mulheres do ano de 2014, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional. O Relatório completo está disponível no link a seguir: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> (Acesso em 08/06/2022).

Diante desse cenário, os(as) associados(as) do IDDD devem estar atentos(as) aos documentos fornecidos para buscar informações que a pessoa atendida pertence a algum grupo vulnerável ou discriminado. Em caso positivo, deve-se utilizar também do arcabouço legal e jurisprudencial existente a respeito do grupo vulnerável, que contenha medidas antidiscriminatórias específicas para o grupo em questão, considerando suas peculiaridades.

## e) Quinta tese

Ementa: *Vedação à suspensão automática e genérica de direitos políticos - Alcance da interpretação do art. 15, III, da Constituição da República - Vedação a penas que não guardem relação com a conduta praticada - Princípio da culpabilidade.*

O art. 15, III, da Constituição da República não deve ser interpretado como determinação genérica e automática para suspensão dos direitos políticos em qualquer caso de condenação criminal.

Com efeito, a aplicação do dispositivo constitucional deve conviver com o princípio da culpabilidade, que demanda que toda sanção criminal seja passível de ser reconduzida a uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo(a) condenado(a).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Hirst c. Reino Unido*, de 2005, entendeu que viola a Convenção Europeia de Direitos Humanos restrição automática e genérica ao direito ao voto enquanto presentes os efeitos da condenação penal. No caso, a Corte decidiu que<sup>34</sup>:

**76. The Court notes that the Chamber found that the measure lacked proportionality, essentially as it was an automatic blanket ban imposed on all convicted prisoners which was arbitrary in its effects and could no longer be said to serve the aim of punishing the applicant once his tariff (that period representing retribution and deterrence) had expired.**

[...]

**82. Therefore, while the Court reiterates that the margin of appreciation is wide, it is not all-embracing. Further, although the situation was somewhat improved by the 2000 Act which for the first time granted the vote to persons detained on remand, section 3 of the 1983 Act remains a blunt instrument. It strips of their Convention right to vote a significant category of persons and it does so in a way which is indiscriminate. The provision imposes a blanket restriction on all convicted prisoners in prison. It applies automatically to such prisoners, irrespective of the length of their sentence and irrespective of the nature or gravity**

<sup>34</sup> Julgado disponível na base de dados do TEDH, no link: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-70442>> (Acesso em 21.03.2022).

**of their offence and their individual circumstances. Such a general, automatic and indiscriminate restriction on a vitally important Convention right must be seen as falling outside any acceptable margin of appreciation, however wide that margin might be, and as being incompatible with Article 3 of Protocol No. 1.**<sup>35</sup>

A atual interpretação literal do art. 15, III, da Constituição da República tem conduzido à conclusão de que, enquanto pendente do processo criminal, os direitos políticos seguem suspensos até comprovação da regularidade pelo interessado ou comunicação oficial do Tribunal de Justiça / Tribunal Regional Federal, como se nota por todos do Acórdão de 23.4.2015 no Processo Administrativo n.º 93631 (Resposta de Consulta), Relator Min. Dias Toffoli<sup>36</sup>.

Contudo, a interpretação do dispositivo constitucional deve ser harmonizada com o princípio da culpabilidade, vale dizer, a fixação e exigência da pena de multa deve guardar relação com o ato praticado pelo(a) condenado(a), sendo inconstitucional a interpretação de que o art. 15, III, da Constituição poderia conduzir a uma restrição automática e genérica aos direitos políticos do(a) condenado(a).

No mencionado precedente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte considerou que houve violação do direito à participação política pelo voto, garantido pela art. 3 do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, dada a desproporcionalidade da suspensão automática e genérica do direito em toda condenação criminal.

Por isso, a utilização do argumento de interpretação que restrinja o alcance do art. 15, III, da Constituição da República é uma ferramenta necessária para se afastar os efeitos desproporcionais da pena de multa sobre o exercício da cidadania dos(as) egressos(as).

---

<sup>35</sup>“O Tribunal observa que a Câmara considerou que a medida carecia de proporcionalidade, essencialmente porque era uma proibição geral automática imposta a todos os presos condenados, que era arbitrária em seus efeitos e não podia mais ser considerada como servindo ao objetivo de punir o requerente uma vez que sua tarifa [esse período representando retribuição e dissuasão] havia expirado. [...] Portanto, embora a Corte reitere que a margem de apreciação é ampla, ela não é abrangente. Além disso, embora a situação tenha melhorado um pouco pela Lei de 2000, que pela primeira vez concedeu o voto a pessoas detidas em prisão preventiva, a seção 3 da Lei de 1983 continua sendo um instrumento contundente. Ela retira o direito de voto de uma categoria significativa de pessoas e o faz de forma indiscriminada. A disposição impõe uma restrição geral a todos os presos condenados na prisão. Aplica-se automaticamente a esses presos, independentemente da duração da pena e da natureza ou gravidade do delito e das circunstâncias individuais. Tal restrição geral, automática e indiscriminada a um direito de importância vital da Convenção deve ser vista como fora de qualquer margem de apreciação aceitável, por mais ampla que essa margem possa ser, e como sendo incompatível com o Artigo 3 do Protocolo n.º 1” (Tradução livre).

<sup>36</sup> “Processo administrativo. Consulta. Art. 15, III, da Constituição Federal. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Multa não satisfeita. Suspensão. Direitos políticos. Permanência. Inelegibilidade. Art. 1º, i, e, da LC nº 64/90. Anotação. 1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 2. O registro inserido na base de perda e suspensão de direitos políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente. 3. Nos termos do art. 1º, i, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. 4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta corte superior em relação ao tema”.

## f) Sexta tese

*Ementa: Proteção do mínimo existencial contra atos de constrição patrimonial do Estado - Vedação à penhora de bens e valores que integrem o mínimo existencial - Proteção à dignidade humana da pessoa condenada*

É possível que o(a) associado(a) se depare com processos em que houve bloqueio de contas bancárias ou bens da pessoa atendida pelo IDDD. Vale ressaltar que o IDDD apurou, em entrevista com atores institucionais, ser a postura do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de São Paulo - SP a realização de pesquisa de bens para tentativa de penhora em todos os processos de execução de multa em trâmite, como medida prévia à possibilidade de extinção da multa por impossibilidade de pagamento.

Considerando que muitas das demandas a serem atendidas pelos associados e associadas do IDDD devem ser de competência deste Juízo, ressalta-se a importância de se atentar para este aspecto da execução, sem prejuízo de ser possível se deparar com essa situação também em processos de competência de outros órgãos julgadores.

Diante deste cenário, é conveniente que seja sustentada não apenas a necessidade de dispensa do pagamento da multa, pelos argumentos vistos nas alíneas a) e e) acima, mas também a própria ilegalidade da manutenção do bloqueio e expropriação de bens essenciais para a pessoa atendida.

O argumento decorre da proteção constitucional ao mínimo existencial, que traduz a proteção constitucional a garantias mínimas de sobrevivência digna (e não apenas sobrevivência biológica), postulado decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (CFRB, art. 1º, III).

Como aponta Ricardo Lobo Torres, “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados”<sup>37</sup>. Apesar de não existir um estatuto jurídico concreto a respeito do conteúdo do mínimo existencial, a legislação e a jurisprudência indicam de forma clara as barreiras de proteção ao indivíduo que garantem meios mínimos para sobrevivência digna.

Nesse sentido, no plano constitucional vale destacar o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela Lei Complementar n.º 111/2001. Como faz notar Tiago Fensterseifer, o fundo foi criado com objetivo de garantir a todos os brasileiros níveis dignos de subsistência, por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de interesse social<sup>38</sup>.

A redação da LC n.º 111/2001 demonstra, assim, que o mínimo existencial possui reflexos não apenas na renda, mas nas condições concretas de vida da pessoa como sua moradia e acesso a serviços públicos essenciais. Ademais, a CFRB, ao prever a necessidade de o salário-mínimo garantir

<sup>37</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 36.

<sup>38</sup> “Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial”, publicado no Portal Conjur, disponível no link: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial#:~:text=Assist%C3%AAncia%20jur%C3%ADdica%20aos%20necessitados%20integra%20direito%20ao%20m%C3%ADnimo%20existencial&text=0%20direito%20Dgarantia%20fundamental%20ao,estabelecido%20por%20meio%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>> (Acesso em 08/06/2022).

“moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (art. 7º, IV) e de o Poder Público prestar assistência social àqueles que necessitem, independentemente de contribuição, incluindo prestação mensal contínua de 1 salário-mínimo para aqueles que estiverem em condições de miserabilidade (art. 203), também sinaliza de forma clara para a existência de um padrão mínimo de proteção ao indivíduo.

Na legislação federal, são copiosos os exemplos de proteção ao patrimônio mínimo do indivíduo, como a proibição da penhora de bem de família (Lei n.º 8.009/90, art. 1º), a proibição de penhora de instrumentos de trabalho (Código de Processo Civil, art. 833, V), a proibição de penhora de depósitos em conta poupança de até 40 salários-mínimos (Código de Processo Civil, art. 833, X), a proibição de penhora de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei n.º 8.036, art. 2º, §2º) e outros. Nota-se, ainda, a obrigação da previsão legal da necessidade de recursos orçamentários para o programa renda básica de cidadania, com prioridade para as camadas mais necessitadas da população (Lei n.º 10.835/2004).

Na jurisprudência, verifica-se que o conceito de mínimo existencial tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, como ao tratar da obrigação do fornecimento de vaga em creches e pré-escolas (ARE 1322879 AgR, j. 10/10/2021 e ARE 639337 AgR, j. 23/08/2011); da prestação de pensão previdenciária (MS 31472, j. 27/10/2015); do acesso a serviços da Defensoria Pública (RE 763667 AgR, j. 22/10/2013 e AI 598212 ED, j. 35/03/2014); da não exigibilidade de devolução de valores de pensão pagos a partir de lei declarada inconstitucional (ADPF 590, j. 08/09/2020); da necessidade de prestar serviço de assistência social e benefício de prestação continuada a estrangeiros (RE 587970, j. 04/04/2017); do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado (RE 835558, j. 09/02/2017); do direito de toda pessoa presa ao mínimo de 2h diárias de banho de sol (HC 172.136, j. 10/10/2020); da responsabilidade do Estado pela garantia de padrões mínimos de humanidade nos presídios (RE 580252, j. 16/02/2017); da proteção insuficiente do Estado no combate à pobreza por programas de distribuição de renda (MI 7300, j. 24/04/2021); entre outros.

Por fim, a própria legislação penal, ao tratar da multa, denota que sua execução não pode atingir o patrimônio do indivíduo reservado às suas necessidades básicas. Nesse sentido, ao tratar da dosimetria da pena de multa, o Código Penal previu expressamente que sua quantificação deve se atentar à situação econômica do réu (art. 60). Ao tratar de seu cumprimento, previu que o pagamento poderá ser realizado de forma parcelada (art. 50). Ainda, previu expressamente que o desconto da pena de multa dos rendimentos do executado não pode atingir os recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família (art. 50, §2º).

Nota-se, assim, que a legislação constitucional e federal e a jurisprudência oferecem proteção ao mínimo existencial e essa proteção deve vigor também no processo de execução da pena de multa.

Portanto, diante de situações em que houve bloqueio de bens essenciais da pessoa atendida pelo IDDD, deve-se realizar o pedido de desbloqueio da conta bancária ou bem penhorado.

## g) Sétima tese

*Ementa: Pedido subsidiário - Parcelamento da pena de multa - Retomada dos direitos políticos enquanto perdurar o pagamento das parcelas da multa*

Por fim, de forma subsidiária, convém requerer o parcelamento da pena de multa, como autoriza o art. 50 do Código Penal, caso o Juízo indefira o pedido de extinção da pena de multa por falta de condições para pagamento.

Na triagem dos casos que integrarão o mutirão a pessoa atendida será perguntada sobre o interesse em solicitar o parcelamento da pena de multa e a quantidade de parcelas sugeridas – informação que constará do formulário do atendimento –, o que deve ser seguido no pedido a ser apresentado no processo de execução.

Ressaltamos ser importante requerer ao Juízo a suspensão dos efeitos da condenação, permitindo a retomada dos direitos políticos da pessoa condenada enquanto perdurar o período de parcelamento da multa. Isto porque o parcelamento poderá causar um alongamento do período de suspensão dos direitos políticos e impedir a retomada dos direitos básicos de cidadania durante esse período, sendo que, por outro lado, a sua retomada plena pode favorecer a obtenção de emprego formal e o acesso a renda para pagamento da própria multa.

Por fim, caso o parcelamento já tenha sido deferido e esteja sendo cumprido, recomenda-se que o associado ou associada realize o pedido de dispensa do pagamento da pena de multa como questão prejudicial à continuidade da execução da pena de multa, ressaltando aspectos socioeconômicos da pessoa atendida que justifiquem o pedido e possam abreviar o resgate da pena até então paga em parcelas.

## 4.3) OPERACIONALIZAÇÃO DOS PEDIDOS

Após a fundamentação das petições e dos recursos, sugere-se que os pedidos sejam realizados na seguinte escala de prioridade, considerando os potenciais efeitos sobre a população egressa:

- **Seja dispensado o recolhimento da pena de multa, extinguindo-se a obrigação em razão da impossibilidade de pagamento e desproporcionalidade de sua exigência no caso concreto, declarando-se extinta a punibilidade e oficiando-se o cartório eleitoral e o Juízo do processo de conhecimento para anotação da extinção da pena;**
- **Seja declarada extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa, convertendo-a em simples dívida de valor e suspendendo-se sua exigibilidade até ulterior notícia de mudança da situação econômica da pessoa atendida, oficiando-se o cartório eleitoral e o Juízo do processo de conhecimento para anotação da extinção da pena de multa penal;**

- **Seja transferido o ônus da comprovação da existência de recursos para o pagamento da multa ao Ministério Público ou querelante, abstendo-se da exigência de apresentação de documentos comprobatórios de renda e patrimônio da pessoa atendida pelo mutirão;**
- **Caso haja determinação da produção de prova, sejam realizadas pesquisas pelos sistemas disponibilizados pelo CNJ para conferência da inexistência de recursos para pagamento da multa, dando preferência para sistemas com maior agilidade, como Infojud, Renajud, Bacenjud e SIEL/TRE;**
- **Seja a multa parcelada, na forma do art. 169 da Lei de Execuções Penais e art. 50 do Código Penal, em parcelas e valores adequados às possibilidades do egresso e da egressa, suspendendo-se desde logo os efeitos da pena de multa e permitindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral pela pessoa atendida até quitação do parcelamento;**
- **Seja o(a) interessado(a) previamente intimado(a) na hipótese de rompimento do parcelamento, para que possa exercer o contraditório e justificar a impossibilidade do pagamento, devendo o Juízo reavaliar as condições de pagamento da multa e, se o caso, declará-la desde logo extinta, inclusive com a possibilidade de utilização da teoria do adimplemento substancial.**



## 5 Fontes de consulta

### JURISPRUDÊNCIA

[ADI 3.150/STF](#)

[Tema 931/STJ](#)

[Agravo em Execução n.º 0003067-65.2021.8.26.0477/TJSP](#)

[Caso Hirst c. Reino Unido/TEDH](#)

### RESOLUÇÕES/PROVIMENTOS

[Resolução CNJ n.º 307/2019](#)

[Resolução CNJ n.º 369/2021](#)

[Resolução CNJ n.º 425/2021](#)

[Resolução CNPCP n.º 4/2001](#)

[Provimento CG 04/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo](#)

[Resolução n.º 1229/2020 PJG do Ministério Público de São Paulo](#)

[Resolução CNDH n.º 40/2020](#)

[Resolução TSE n.º 21.823/2004](#)

[Portaria TSE n.º 348/2021 \(Enunciado 4\)](#)

### NORMATIVA INTERNACIONAL

[Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos](#)

[Princípios e Boas Práticas para Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](#)

[Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras \(Regras de Bangkok\)](#)

### OBRAS/ARTIGOS

ALMEIDA, Júlia de Moraes. Criminalização da pobreza, inimigo urbano e população de rua: por que São Paulo vive o quadro mais drástico de sua história?. In: SHECAIRA, Sérgio; ALMEIDA, Júlia de Moraes; FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri (org.). *Criminologia: estudos em homenagem ao professor Alvin August de Sá*. 1ª Edição. Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal brasileiro*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

DEPEN. *Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional* [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2021.

FERREIRA, André; HASHIMOTO, Juliana. O não pagamento da multa penal como óbice à extinção da punibilidade. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 6, p. 139-157, 2021.

FORTES, Gabriel Brollo. Vinho velho em novo odre: aplicação da multa por juízes criminais na cidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021 (monografia).

GARCIA, Paula Paschoal Rodrigues. Quando canta a liberdade: a desinstitucionalização da mulher egressa do sistema prisional paulista, orientadora Jaqueline Sinhoretto, Faculdade de Educação da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários à Lei de Execução Penal*, 1ª Edição, Editora CEI, 2018.

GOMES, Mariângela. O princípio da proporcionalidade no Direito penal. São Paulo: RT, 2003.  
JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal: parte geral*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

KARAM, Bruno Jaar. O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo, orientadora Maria Carmelita Yazbek, Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

MOREIRA, Adilson José. “Tratado de Direito Discriminatório”, Editora Contracorrente, São Paulo, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

\_\_\_\_. Execução Penal: Teoria Crítica, 5ª Edição, Thomson Reuters, São Paulo, 2021.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de Execução Penal, 1ª Edição, São Paulo, Thomson Reuters, 2019.

SEMER, Marcelo. Os princípios penais no Estado Democrático de Direito. 1ª Edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

\_\_\_\_. Sentenciando o tráfico : o papel dos juízes no grande encarceramento, 1ª Edição, São Paulo, Tirant lo Blanch, 2019.

SERON, Paulo Cesar. Nos difíceis caminhos da liberdade: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional, orientadora Leny Sato, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (monografia).

TEIXEIRA, Adriano. Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VILLAR, Pedro Wichtendal. Prisão acumulada: pena-multa na lei de drogas e extinção de punibilidade, orientador Maurício Dieter, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021 (monografia).



**id**  
**dd** instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa \_